



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 15.824/16

1/2

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL –
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN) –
DENÚNCIA - PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR.

EXAME PRELIMINAR DA AUDITORIA – RECONHECIMENTO
DA URGÊNCIA – ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO ANTES DA
OCORRÊNCIA DE FATO NOVO RELACIONADO AO CASO.

ANTECIPAÇÃO PELO DIRETOR SUPERINTENDENTE DO
DETRAN, SUSPENDENDO OS EFEITOS DA INSTRUÇÃO
NORMATIVA Nº 01/16, PELO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS –
ATRAVÉS DA PORTARIA DS Nº 190, PUBLICADA NO DOE DE
26/11/2016 - PREJUDICIALIDADE DA CONCESSÃO DA
ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, EM FACE DA INOCORRÊNCIA DA
URGÊNCIA REQUISITADA NO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL E ARTIGO 195 DO REGIMENTO INTERNO
DESTE TRIBUNAL PARA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

NEGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR – PROSSEGUIMENTO
DO FEITO, VISANDO À APURAÇÃO DA DENÚNCIA FORMULADA.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – NÃO
CONHECIMENTO, UMA VEZ CONFIGURADA A HIPÓTESE
PREVISTA NO ART. 223, INCISO III C/C ART. 225, §1º, INCISO I,
AMBOS DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/PB.

DECISÃO SINGULAR DSPL TC Nº 76 / 2016

RELATÓRIO

Nesta oportunidade, a ACREFI - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO requer a reforma da decisão do Relator, **Decisão Singular DSPL TC nº 69/2016**, publicada em 01/12/2016, onde se reconheceu despicienda a edição de Medida Cautelar, visando à suspensão da **Instrução Normativa IN DETRAN nº 01/06**, que tratava de implantação, no âmbito do Estado da Paraíba, de um novo sistema de registro de gravames, de adesão obrigatória, por força da citada instrução normativa e do Acordo de Cooperação Técnica nº 001/16, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PB e o Instituto BRASILCIDADE. Ocorre, porém, que o fez através de Recurso de Reconsideração incabível para a situação em testilha, nos termos dos Arts. 230 c/c Art. 223, §3º do RITCE/PB, já que esta não está tratando de decisão definitiva, mas de simples negativa de antecipação de tutela.

Argumenta o requerente, com base na decisão vergastada, na expressão utilizada pelo Relator, no sentido de que providência de igual teor à tratada na inicial poderia ser adotada, caso surgisse fato novo. Ora, o Diretor Superintendente do DETRAN suspendeu por 60 (sessenta) dias a **Instrução Normativa IN DETRAN nº 01/16** e nenhuma outra atitude foi verificada tanto é que a petição se atém a situações que **poderão** ocorrer, logo a justificativa apresentada não tem substância fática para prosperar.

Repete-se, neste momento, apenas os mesmos argumentos anteriormente apresentados no primeiro pedido de emissão de Medida Cautelar, significando dizer que nada operou-se, nesse sentido, tão só a insistência do requerente de impor o seu entendimento acerca da matéria.

Nos procedimentos que tramitam no TCE, o Relator preside a instrução de qualquer feito. A Auditoria participa no assessoramento técnico deste, não significando dizer que o Relator esteja adstrito às sugestões que esta declinar, como ocorreu na espécie, uma vez que não está configurada a urgência e não se examina, nesta oportunidade, o mérito do **Acordo de Cooperação Técnica nº 01/16**, que será verificado ao depois.

Veja-se que o requerente reclama, indevidamente, que o Relator não observou a possível ilegalidade do **Acordo de Cooperação Técnica nº 01/16**, quando, na verdade, houve o exame deste aspecto, não de maneira aprofundada, uma vez que estava se tratando de decisão preliminar. No entanto, todos os aspectos ventilados na inicial serão objeto de análise de mérito, tão logo os autos retornem à Auditoria, após o exercício do contraditório pelo denunciado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 15.824/16

2/2

DECISÃO DO RELATOR

Com efeito, **NÃO CONHEÇO** do Recurso de Reconsideração interposto, uma vez configurada a hipótese prevista no Art. 223, inciso III c/c Art. 225, §1º, inciso I, ambos do Regimento Interno do TCE/PB.

Publique-se, registre-se e intime-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 15 de dezembro de 2016.

mgsr

Assinado 15 de Dezembro de 2016 às 10:45



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR